



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243000 - RS(2025/0425074-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : GEISON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Caso de furto de motocicleta com reconhecimento da qualificadora do art. 155, § 4º, III, do Código Penal. Ausência de perícia suprida por prova robusta: confissão do réu, relatos testemunhais e imagens de câmeras de segurança. Admite-se, excepcionalmente, outros meios de prova para evidenciar o emprego de chave falsa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
2. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, § 3º, do Código Penal). Reincidência não específica. Medida afastada por ausência de recomendação social, em razão de condenação anterior por múltipla receptação de veículos automotores, indicando habitualidade delitiva.
3. Dissídio jurisprudencial não conhecido por ausência de similitude fática (art. 1.029, § 1º, do CPC).
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243000 - RS (2025/0425074-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : GEISON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Caso de furto de motocicleta com reconhecimento da qualificadora do art. 155, § 4º, III, do Código Penal. Ausência de perícia suprida por prova robusta: confissão do réu, relatos testemunhais e imagens de câmeras de segurança. Admite-se, excepcionalmente, outros meios de prova para evidenciar o emprego de chave falsa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, § 3º, do Código Penal). Reincidência não específica. Medida afastada por ausência de recomendação social, em razão de condenação anterior por múltipla receptação de veículos automotores, indicando habitualidade delitiva.

3. Dissídio jurisprudencial não conhecido por ausência de similitude fática (art. 1.029, § 1º, do CPC).

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GEISON JOSE DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 5000899-78.2021.8.21.0142, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 183):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA QUANTO À QUALIFICADORA E À SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

I. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Caso em que o acusado subtraiu motocicleta que estava estacionada em via pública, utilizando-se de chave falsa para dar ignição ao veículo. Confissão judicial do réu, corroborada por imagens de câmeras de segurança e depoimentos das autoridades policiais que acompanharam a investigação. Materialidade e autoria comprovadas, inexistindo insurgência defensiva quanto ao aponto.

II. QUALIFICADORA DO ART. 155, § 4º, III, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO. Desnecessidade de apreensão da chave falsa ou de perícia técnica, diante da confissão do réu sobre o uso de “chave qualquer” e da prova oral consistente quanto à dinâmica dos fatos. A ausência de apreensão do instrumento não inviabiliza o reconhecimento da qualificadora, quando demonstrada por outros meios idôneos.

III. PENA CORPÓREA E PECUNIÁRIA. Conservadas no mínimo legal. Confirmação do regime semiaberto, diante da reincidência.

IV. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. Embora a reincidência do acusado não decorra da prática do mesmo crime, a substituição não se mostra socialmente recomendável, no caso. Inculcado reincidente por delitos patrimoniais, inclusive de receptação de veículos, o que indica risco concreto de reiteração. Circunstâncias do caso não autorizam a mitigação da vedação legal.

V. No mais, mantidas as disposições sentenciais APELO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 190/197).

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação do art. 158 do Código de Processo Penal. Sustenta a imprescindibilidade do exame pericial para comprovar a qualificadora do emprego de chave falsa. Ressalta que a confissão e a prova testemunhal não podem suprir a ausência de perícia.

Em seguida, indica, além de dissídio jurisprudencial, a violação do art. 44, § 3º, do Código Penal. Aduz a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando a reincidência não é pelo mesmo crime.

Ao final, requer o provimento da insurgência para afastar a qualificadora do art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Apresentadas contrarrazões (fls. 220/230), o recurso foi admitido na origem (fls. 231/233).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 248/254).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta acolhimento.

Sobre a qualificadora do emprego de chave falsa, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 180/181 – grifo nosso):

[...] No caso em exame, tem-se que o próprio réu confessou ter se utilizado “uma chave qualquer” para providenciar o funcionamento da motocicleta, já que, segundo ele, o miolo da ignição da motoneta “estava estragado”, o que teria facilitado sua ligação.

Sua versão coincide com os demais elementos de prova colhidos ao longo da instrução, uma vez que os policiais responsáveis pela investigação, inquiridos em juízo, apontam que o acusado desembarcou do automóvel GM Corsa Wind e, poucos instantes depois, deixou o local conduzindo a motoneta subtraída, o que reforça o relato sobre a utilização de instrumento próprio para dar partida no veículo.

Embora a chave em questão não tenha sido apreendida, os depoimentos das autoridades policiais — especialmente da agente Silvia Meroni Borges, que destacou expressamente a utilização de chave falsa — e o relato do próprio acusado são suficientes para comprovar a incidência da qualificadora.

[...]

Assim, demonstrada de forma segura a utilização de chave falsa para a subtração do bem, impõe-se a manutenção da qualificadora reconhecida na sentença.

[...]

Segundo a jurisprudência desta Corte, em regra, a qualificadora do emprego de chave falsa só pode ser aplicada ao crime de furto mediante realização de exame pericial, tendo em vista que, por ser infração que deixa vestígio, é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto, por expressa imposição legal. No entanto, este Tribunal tem admitido a manutenção da qualificadora, **de forma excepcional**, quando outras provas demonstrarem **cabalmente** a referida circunstância.

No caso, apesar de não ter sido apreendida a chave falsa, a **confissão do réu** e os **relatos testemunhais** indicam o emprego do instrumento para furtar a motocicleta que se encontrava estacionada. Além disso, a ação delituosa foi **gravada por câmeras de segurança**. Logo, entendo que a prova pericial é dispensável, pois o emprego da chave falsa está claramente demonstrado por outros elementos probatórios.

Portanto, deve ser mantida a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA

CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. QUALIFICADORA DO EMPREGO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, foram categóricas ao atestar que há provas robustas quanto aos meios empregados no delito praticado pelo réu com emprego de chave falsa. A referida convicção foi firmada a partir do cotejo de diversas provas, a saber: depoimento da vítima, dos policiais e a confissão do próprio réu. Assim, embora a prova técnica para o reconhecimento da qualificadora seja necessária, o exame pericial pode ser suprido, excepcionalmente, se cabalmente demonstrado o emprego de chave falsa por outros elementos probatórios, como ocorreu no caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 880.506/DF, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 21/6/2024 - grifo nosso).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. QUALIFICADORA EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS. DISPENSA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exclusão da qualificadora do emprego de chave falsa não é cabível, pois a sua aplicação baseia-se em provas testemunhais consistentes, especialmente nas declarações da vítima e nos depoimentos dos policiais, o que torna prescindível o exame pericial, conforme entendimento consolidado desta Corte.

[...]

(HC n. 839.104/GO, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025 - grifo nosso).

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a Corte de origem apresentou os seguintes fundamentos para negar o benefício (fl. 182 – grifo nosso):

[...] Consigno, ainda, em atenção às razões recursais, que não é caso de conceder a substituição excepcional da pena.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, "as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso ; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".

Considerando, portanto, que, segundo já elucidado, o acusado é reincidente pela prática de outro crime doloso, não se encontram preenchidos os requisitos do benefício pretendido.

E, em que pese seja consabido que, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal, "se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja

socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime", tenho que não é o caso dos autos.

Isso porque, além de as circunstâncias do caso, que trata do furto de uma motocicleta, serem gravosas, não se pode ignorar que o inculpaado é reincidente pela prática de outros crimes patrimoniais, sendo a condenação que gerou sua reincidência relativa a nove delitos de receptação, justamente, de veículos automotores.

Há, portanto, fortes indicativos de que faz de crimes patrimoniais, relacionados a veículos - bens de alto valor - sua forma de subsistência.

Diante disso, forçoso reconhecer que a medida excepcionalíssima de substituição da pena a inculpaado reincidente não se mostra socialmente recomendável ao caso em concreto.

[...]

Nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando o réu é reincidente não específico, desde que tal medida seja recomendável em face da condenação anterior.

No caso, o Tribunal *a quo* negou o benefício por entender não ser a medida socialmente recomendável, considerando que o recorrente é reincidente pela prática de outros nove delitos de receptação de veículos automotores. Tal circunstância, de fato, indica que o réu faz desse tipo de crime seu meio de vida, tornando insuficiente como resposta penal a substituição da pena.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AFASTAMENTO. VETORIAL DESFAVORÁVEL E INDÍCIOS DE HABITUALIDADE DELITIVA. . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial preencheu os requisitos de admissibilidade. A análise empreendida se valeu de fatos incontroversos devidamente explicitados no acórdão recorrido.

2. A jurisprudência consolidada do STJ orienta que a existência de circunstância judicial desfavorável pode justificar tanto a fixação de regime inicial mais gravoso quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. No caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendável, pois o réu ostenta mau antecedente e apresenta indícios de habitualidade delitiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.227.804/SE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 15/12/2025 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA E EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA DEMONSTRANDO QUE A MEDIDA NÃO SERIA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A simples reincidência do apenado, dissociada da avaliação sobre ser ou não a substituição por restritivas de direitos recomendável para o caso concreto, não obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme prevê o § 3º do art. 44 do Código Penal.

Hipótese em que a negativa de substituição foi suficientemente motivada, pois, além da reincidência genérica da paciente, a Corte local apresentou fundamentação concreta no sentido de que a medida não seria socialmente recomendável, qual seja, a concessão do benefício em oportunidade anterior, o que se revelou insuficiente para dissuadi-la da prática de novos delitos. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.052.400/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 22/12/2025 - grifo nosso).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, observo que o julgado indicado como paradigma (AgRg no REsp n. 2.174.784/RS) não debate a possibilidade de substituição em face do crime anterior, mas apenas que não há vedação à substituição quando não se trata de delitos idênticos.

Assim, é inviável o conhecimento do recurso com suporte na alínea c do permissivo constitucional, pois não demonstrada a necessária similitude fática entre os julgados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0425074-0

REsp 2.243.000 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50006668120218210142 50008997820218210142

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEISON JOSE DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026